



## Decisão 00721/2023-1 - 2ª Câmara

**Processo:** 00182/2021-1

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

**UG:** IPASDM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Domingos Martins

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Interessado:** ARTHUR LUIZ HUWER

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRAR – CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

1. O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, ante a sua regularidade.

### **O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida ao servidor em epígrafe, a partir de **7/12/2020**, por meio da **Portaria 34/2020**, com supedâneo no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal c/c os artigos 29 e 34, parágrafo único, da Lei Municipal 1601/2002, art. 20, § 4º, da Emenda Constitucional 103/2019, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma do artigo 71, inciso III, da Carta Magna, artigo 71, inciso IV, da Constituição Estadual e artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 03586/2022-8, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 00470/2023-7, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela **denegação** do registro.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

## V O T O

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

### **1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:**

O interessado aposenta-se no cargo de Agente de Serviço Público – Trabalhador Braçal, do Quadro de Pessoal do Município de Domingos Martins, contando com 35 anos, 7 meses e 5 dias de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 1.119,05 (um mil, cento e dezenove reais e cinco centavos).

Da análise do feito, verifico que o douto Representante do *Parquet* de Contas divergiu da área técnica, pugnando pela denegação do registro do ato, assim se manifestando, *verbis*:

[...]

Após, veio o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 321, § 3º, do RITCEES.

#### **I – ANÁLISE**

##### **1 - Da fundamentação legal do ato**

Portaria n. 034, de 07/12/2020	Fls. 1/2, evento 12
--------------------------------	---------------------

Fundamento legal da fixação dos proventos	Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da CF/1988; art. 29 da Lei Municipal n. 1.601/2002; art. 1º da Lei n. 10.8877/2004; art. 20, § 4º, da EC n. 103/2019
Fundamento legal do critério de revisão dos proventos	Art. 34, parágrafo único, da Lei Municipal n. 1.601/2002

## 2 - Da qualidade de beneficiário do regime próprio de previdência social

Admitido em 17/06/2009	Concurso público	Ato admissional sem registro	Fls. 6, evento 10; 4/6, evento 13
---------------------------	------------------	------------------------------	-----------------------------------

## 3 - Dos requisitos para a obtenção da aposentadoria

Comprovação da idade mínima	Fl. 1, evento 3
Comprovação do tempo de contribuição, de efetivo exercício no serviço público e de permanência na carreira e no cargo em que der a aposentadoria	Fls. 1/2, evento 5

## 4 - Da fixação dos proventos

R\$ 1.119,05	Fls. 1, evento 6; 1, evento 8; 1/7, evento 9
--------------	--

### 4.1 - Fundamentação legal das rubricas que compõem a remuneração

Não informa a lei que fixa e atualiza o valor do vencimento do cargo
Não indica a fundamentação legal das demais parcelas que compõem a remuneração do servidor

### 4.2 - Comprovação dos pressupostos fáticos e jurídicos das rubricas que compõem a remuneração

Não demonstrados na planilha de fixação de proventos (evento 8) e nem houve a indicação das páginas dos autos onde possam ser localizados
---

## II - CONCLUSÃO

Considerando que o princípio da motivação impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a sua decisão, nos termos do art. 32, caput, da Constituição Estadual e art. 2º, parágrafo único, inciso VII, da Lei n. 9.784/1999, há óbice ao registro do ato, pois:

a) ausência do registro do ato admissional, conforme determinação do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 71, inciso IV, da Constituição Estadual, arts. 1º, inciso IV, e 38, da LC n. 32, de 14 de janeiro de 1993 e art. 1º da Resolução TC n. 186, de 27 de maio de 2003;

b) a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor de parcela que compõe o respectivo cálculo;

c) não foi indicada na planilha de proventos a página dos autos onde consta o suporte documental da ocorrência dos pressupostos fáticos e jurídicos para a incorporação para a incorporação de parcela componente da remuneração do servidor no percentual informado e nem houve a compilação destas informações conforme anexo 7 da IN TC n. 31/2014.

d) o ato concessório e a planilha não contêm a descrição completa do cargo (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência), na espécie o padrão de enquadramento, cujo vencimento compõe os proventos de aposentadoria, conforme determina o art. 16, inciso IX, da IN TC n. 31/2014, impedindo-se o cotejo como valor fixado em lei.

Posto isso, oficia o Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 117, inciso II, da LC n. 621/2012, pela denegação do registro do ato. – g.n.

Do compulsar o Parecer do Órgão Ministerial, vislumbro que a sua motivação para propor a denegação de registro, do ato em voga, está consubstanciada em quatro requisitos tidos como irregulares, ante os quais apresento as seguintes ponderações, vejamos:

Quanto ao **item 1** – “ausência de registro do ato admissional, conforme determinação do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 71, inciso IV, da Constituição Estadual, arts. 1º, inciso IV, e 38, da LC n. 32, de 14 de janeiro de 1993 e art. 1º da Resolução TC n. 186, de 27 de maio de 2003”.

Forçoso é considerarmos que, conforme o disposto no art. 14, § 3º da IN/TC 31/2014, resta pacificado nesta Egrégia Corte de Contas que a ausência de registro do ato admissional editado antes da IN/TC 31/2014 não obsta ao registro da aposentadoria ou pensão ou outro benefício posterior, mas somente as admissões ocorridas após a vigência da referida norma.

Neste viés, julgo pertinente destacar que tanto a Súmula TC 04/2019, bem como a Resolução TC 186/2003, não obrigam o registro da admissão previamente ao registro da aposentadoria ou outra concessão de benefício posterior, o que se fez somente através da IN/TC 31/2014, conforme transcrito:

[...]

**Súmula 04:** A ausência de registro de admissão de servidor, decorrente de aprovação em concurso público realizado antes da vigência da Resolução TC 186/2003, não induz à anulação do respectivo ato, nem inibe posterior concessão de aposentadoria dele advinda, quando comprovado documentalmente o exercício do servidor no órgão de origem, haja vista a preservação dos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, restando presumida a boa-fé do beneficiário. – g.n.

Não se vislumbra, portanto, da mencionada Súmula, imposição no sentido de que, para se registrar a aposentadoria, pensão ou outro benefício posterior à admissão, ocorrida após a Resolução TC 186/2003 e antes da IN/TC 31/2014, essa tenha que ser previamente registrada.

Constato, sim, a expressão de entendimento do Colegiado no sentido de que a ausência de registro da admissão ocorrida antes da Resolução TC 186/2003 não torna nulo o ato admissional, nem pode prejudicar a concessão de aposentadoria

decorrente de tal admissão, não fazendo menção às admissões após a referida resolução e a IN/TC 31/2014.

A Instrução Normativa/TC 31/2014, por seu turno, que o douto Representante do *Parquet* de Contas entende e afirma ser inconstitucional, estabeleceu expressamente em seu art. 14, § 3º, que os processos de admissões efetivadas após a sua vigência, em 2014, devem ser apreciados e registrados antes da aposentadoria e outros benefícios posteriores, como transcrito, *litteris*:

[...]

**Art. 14 - omissis.**

§ 3º- As admissões efetivadas após a entrada em vigor desta Instrução Normativa deverão ser previamente apreciadas para o registro da posterior aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma, e eventual pensão. – g.n.

Assim sendo, meu entendimento tem sido no sentido de que nem a Súmula/TC 004/2019, nem a Resolução TC 186/2003 contêm previsão de apreciação prévia da admissão e do respectivo edital de concurso público, como condição para apreciação e registro da aposentadoria, pensão, ou outro benefício previdenciário posterior.

Repisa-se, essa condição é estabelecida somente pela IN/TC 31/2014, no seu artigo 14, § 3º, e somente para as admissões ocorridas a partir da sua vigência, ou seja, a partir de 2014.

Ademais, no caso concreto, resta comprovado documentalmente nos autos que o servidor foi nomeado em 17/6/2009, através do Decreto 650/2009, após aprovação em concurso público regido pelo Edital 002/2008, permanecendo no mesmo cargo em que ora se aposenta, assim como prevê a Resolução TC 186/2003 e a Súmula TCEES 004/2019, devendo ser observados os princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, bem como da presunção de boa-fé do servidor, conforme o texto da mesma Súmula.

Quanto ao **item 2** – “a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor de parcela que compõe o respectivo cálculo”.

Conforme o subitem 4.1 da sua análise aduz o Eminente Procurador de Contas não restar informada a lei que fixa e atualiza o valor do vencimento do cargo, bem como da fundamentação legal das demais rubricas que compõem a remuneração do servidor.

No entanto, entendo tratar-se de exigência meramente formal que em nada afeta o direito da servidora aposentada e a apreciação do ato visto que os proventos têm que ser fixados com base na última remuneração em atividade do servidor, o que realmente ocorreu, conforme assentado pelo corpo técnico desta Egrégia Corte de Contas.

Inobstante, tem-se às págs. 7/10 os atos administrativos concessores das rubricas incidentes sobre a remuneração apontando as fundamentações respectivas.

Quanto ao **item 3** – “não foi indicada na planilha de proventos a página dos autos onde consta o suporte documental da ocorrência dos pressupostos fáticos e jurídicos para a incorporação para a incorporação de parcela componente da remuneração do servidor no percentual informado e nem houve a compilação destas informações conforme anexo 7 da IN TC n. 31/2014.”.

Questiona o Órgão Ministerial, no subitem 4.2 da sua análise: “Comprovação dos pressupostos fáticos e jurídicos das rubricas que compõem a remuneração – não demonstra na planilha de fixação dos proventos e nem houve indicação das páginas dos autos onde possam ser localizados”.

Vislumbro que, embora o Órgão de Origem tenha deixado de instruir os autos em estrita conformidade à IN TC 31/2014, não há razão para objeção ao registro do ato em apreço vez que se revela em consonância ao regramento aplicável à concessão do benefício.

Por fim, no tocante ao **item 4** – “o ato concessório e a planilha não contém a descrição completa do cargo (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência), na espécie o padrão de enquadramento, cujo vencimento compõe os proventos de aposentadoria, conforme determina o art. 16, inciso IX, da IN TC n. 31/2014, impedindo-se o cotejo como valor fixado em lei.”

Entendo que a ausência de eventual descrição completa do cargo não obsta ao registro do ato visto que das fichas financeiras, histórico funcional e contracheques contidos nos autos é possível a extração das informações necessárias ao exame da aposentadoria em voga.

Assim sendo, em observância ao art. 52, da Lei Complementar 621/2012, entendo assistir razão à área técnica que opinou pelo registro do ato, cuja análise se mostra adequada, motivo pelo qual acolho tal entendimento, adotando-o como razão de decidir e dirirjo do Ministério Público Especial de Contas que pugnou pela denegação de registro, conforme razões trazidas.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade da aposentadoria em apreço.

## 2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e divergindo do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**

**Relator**

### 1. DECISÃO TC-0721/2023-1:

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. REGISTRAR a Portaria 34/2020**, que concedeu aposentadoria ao Sr. **Arthur Luiz Huwer**, a partir **7/12/2020**, com proventos fixados no valor de **R\$ 1.119,05** (um mil, cento e dezenove reais e cinco centavos);

**1.2. DAR CIÊNCIA** aos interessados;

**1.3. ARQUIVAR** o processo em tela.

**2.** Unânime.

**3.** Data da sessão: 10/03/2023 - 7ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2.** Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

**5.** Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Luciano Vieira.

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**Presidente**